



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001303/00-12
Recurso nº. : 133.280
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1994 e 1995
Recorrente : DISTRIBUIDORA GRESSLER DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – SANTA MARIA/RS
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.629

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - A apuração de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, mormente quando o contribuinte não logra comprovar com prova hábil e idônea a existência de erro de lançamento no livro caixa ou a efetiva entrega e origem do numerário suprido.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

PIS/FATURAMENTO – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – 1995 – Insubsistente os lançamentos que se encontrem em desacordo com o disposto no parágrafo único, art. 6º, da Lei Complementar n. 7/70,

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA GRESSLER DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 11030.001303/99-12
Acórdão nº. : 101-94.629



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 11030.001303/99-12
Acórdão nº. : 101-94.629

Recurso nº. : 133.280
Recorrente : DISTRIBUIDORA GRESSLER DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA GRESSLER DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 02, 05, 07, 09, 11, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1994 e 1995, Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS, Contribuição Social (CSLL) e COFINS, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica decorreu de infrações apuradas em procedimento de fiscalização, como segue:

Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa

no montante de R\$ 74.121,99 e Fato Gerador em 09/01/1995, conforme demonstrado do Termo de Verificação item 05.01

Omissão de Receita – Suprimento de Numerário

nos montantes de R\$ 70.000,00 e R\$ 113.696,47 em 01/08/1994 e 01/08/1995, por falta de comprovação da origem e/ou efetividade de ingresso dos recursos de empréstimos efetuados pela empresa, conforme itens 05.2 e 05.3 do Termo de Verificação Fiscal,

sendo decorrentes as demais exigências.

A impugnação de fls. 59/64 instruída com os documentos de fls. 65/119, interposta tempestivamente em 28/09/1999, foi aditada em 20/04/2000 – (fls.121/135 e anexos de fls. 136/310).

A decisão da DRJ de Santa Maria/RS, datada de 11 de setembro de 2002 (fls. 312/323), encontra-se assim ementada:

“Assunto : Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: PROVA DOCUMENTAL – APRESENTAÇÃO

A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não provada a violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade dos lançamentos formalizados por meio dos Autos de Infração.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA

Não afastada a indicação de saldo credor de caixa, subsiste a presunção de omissão de receita.

SUPRIMENTO DE CAIXA EFETUADO POR TERCEIROS

Por falta de amparo legal, não se submete à presunção de omissão de receita estabelecida no art. 229 do RIR/1994, os suprimentos feitos por pessoas que não sejam administradores ou sócios da sociedade por quotas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Anos-calendário: 1994, 1995

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, aos lançamentos

decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO

Por falta de previsão legal, o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS.

Lançamento Procedente em Parte"

Em suas razões de recurso voluntário juntado às fls. 330/342, inicialmente a Recorrente reafirma seu direito de apresentar aditamento à impugnação. Afirmar que o processo administrativo-fiscal deve guiar-se pelo princípio da verdade material e que a imposição tributária deve submeter-se, sempre, ao princípio da legalidade. Com fundamento nestes dois princípios, busca elidir os erros de fato e de direito havidos na formalização da exigência, entendendo estar, assim, consubstanciado o motivo de força maior referido no artigo 16 § 4º alínea "a", do Decreto nº 70.235/72 (com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97).

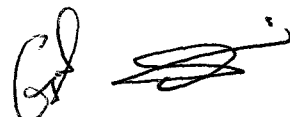
Reitera, ainda, que o lançamento contém irregularidades de ordem substancial:

- foi considerado o valor bruto da receita presumivelmente omitida, confundindo-se receita com lucro. Entende que o Imposto de Renda deve ser apurado pela sistemática de lucro real, de lucro presumido ou de lucro arbitrado, esta sempre mais gravosa que nas outras sistemáticas;

- admitindo, por hipótese o lançamento por presunção, à pretensa omissão deveria ser agregada ao resultado do ano, já declarado, recompondo-se a base de cálculo. Tendo apurado prejuízo, este absorveria parte do valor lançado;

- em paralelo, dispunha do direito de compensar os prejuízos fiscais acumulados de exercícios anteriores.

Afirmando que os argumentos explicitados aplicam-se igualmente aos lançamentos decorrentes de IRRF, a COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro, aduzindo ainda em relação a CSLL que o Fisco incorreu em equívoco na apuração da base de cálculo, ao aplicar a alíquota diretamente sobre a renda



considerada omitida, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 8.541/92, c/c artigo 3º da Lei nº 9.064/95.

Reitera os argumentos já expendidos em sua impugnação com relação à inexigibilidade de Imposto de Renda-Fonte, calcado em mera presunção de distribuição de lucro, arguindo a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 8.541/92.

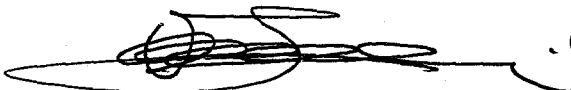
Com relação ao PIS, afirma que o Superior Tribunal de Justiça já teria se pronunciado no sentido de que a base de cálculo do PIS antes da edição da Medida Provisória 1.212/95 correspondia ao faturamento do sexto mês anterior, sem atualização monetária.

Ao final, requer:

- o cancelamento, por falta de suporte legal, das exigências de IRPJ e CSLL, que incidiu sobre a totalidade da presumida omissão de receita, ou, que seja admitido o direito à compensação do valor lançado com o saldo compensável do prejuízo (ou base de cálculo negativa) de anos anteriores;
- o cancelamento total da exigência relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte por falta de suporte legal;
- o cancelamento da exigência do PIS Faturamento por ter sido formalizada em desacordo com o disposto na LC n. 07/70 (semestralidade da base de cálculo sem atualização monetária) e,
- o cancelamento da exigência da COFINS, face à relação de dependência do IRPJ.

Traz à colação jurisprudência, citando, ainda, doutrina sobre a matéria.

É o relatório.

 . 6



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão de 1ª Instância, pleiteando que a apreciação dos termos do recurso seja complementada com os argumentos formulados em sua impugnação. Alega, ainda, que a exigência de crédito tributário referente à Omissão de Receita resultante da apuração de “saldo credor de caixa” mantida pela decisão recorrida foi devidamente contestada em seu Aditamento à Impugnação, a qual deve ser conhecida em respeito aos princípios da verdade material e da legalidade que guiam o processo administrativo-fiscal.

Pelo princípio da legalidade e da verdade material, nada impede que a autoridade administrativa possa conhecer de fatos e provas, quando favoráveis ao sujeito passivo, para anular ato que se encontre eivado de erro, vício ou em que seja flagrante a não ocorrência do fato jurídico-tributário ou a prática de infração, pois esse é um dos objetivos a que se destina o Processo Administrativo Tributário.

Entretanto, não é o que se vislumbra nos presentes autos, porquanto, os argumentos despendidos pela Recorrente e os documentos por ela carreados ao processo quando do aditivo a impugnação e agora em grau de recurso, não são suficientes para modificar *in tontum* a decisão recorrida, na parte que manteve o crédito tributário por omissão de receitas decorrentes de saldo credor de caixa.

Isto porque, a jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes é mansa e pacífica no sentido de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é a própria importância da receita omitida, pois, parte-se da primícia que o custo da mercadoria vendida ou do serviço prestado está



integralmente computado na apuração do lucro real, ou seja, a omissão ocorre na receita e não nos custos ou despesas.

O lançamento na forma em que foi constituído esta autorizado por disposição expressa do art. 228 do RIR/94, cuja base legal se reporta ao § 2º. do art. 12 do Decreto-lei n. 1598/77, que preceitua que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte provar a improcedência desta, o que não ocorreu.

Ainda, o mencionado artigo trata de uma presunção legal, ou seja, verificada a situação nele prevista, é lícito ao fisco presumir a omissão de receita com base no saldo credor registrado em decorrência de levantamento do caixa da empresa.

Diante disso, conclui-se que o procedimento fiscal em causa foi formalizado em observância estrita às normas legais que regem a matéria, não se cogitando de violação às normas do CTN, conforme sugeriu a Recorrente.

No que respeita às menções feitas à jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes (aplicação do art. 43 da Lei n. 8541/92, alterado pela Lei n. 9.064/95 e revogado pela Lei n. 9.249/95), cumpre observar que aquelas decisões se referiram aos casos de omissão de receita de empresa que tributou seus resultados pelo lucro presumido, diferentemente da ora Recorrente que tributou seus resultados com base no lucro real, o que impõe a tributação da omissão de receitas em separado, de forma definitiva, tanto para fins do Imposto de Renda quanto da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da legislação de regência a época dos fatos geradores.

Desta forma, entendo que não merece qualquer reforma a decisão recorrida relativo à exigência do IRPJ decorrente da omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, como também, os lançamentos reflexos, mais especificamente em relação a CSLL, IRRF e Cofins, por ser mera decorrência do principal, excluindo-se tão somente a exigência relativa a



Processo nº. : 11030.001303/99-12
Acórdão nº. : 101-94.629

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, tendo em vista a jurisprudência dominante desta E. Câmara no sentido de que, são insubsistentes os lançamentos relativos a períodos anteriores a 01/03/96, que se encontrem em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 6º. da Lei Complementar n. 7/70, segundo o qual estabelece que *"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."*, vez que as alterações introduzidas na Lei Complementar n. 7/70 pelos Decretos-leis ns. 2445/88 e 2449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, não há como subsistir o lançamento do PIS relativo ao ano-calendário de 1995, calculado em desacordo com o disposto acima, conforme se verifica dos autos à fl. 08.

Considerando o acima exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência do crédito tributário relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004


VALMIR SANDRI

